



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.800, DE 2001

(Do Sr. Custódio Mattos)

Acrescenta artigo, altera a redação dos arts. 312, 313 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GERSON PERES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Publicação Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Projeto apensado: 3779/08

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312

.....
Pena – reclusão, de 3 (três) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 4º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 5º Acrescente-se artigo, onde couber:

“Art. Nos crimes previstos nos arts. 312, 313, 316 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

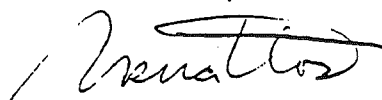
JUSTIFICAÇÃO

Com esse conjunto de alterações no Código Penal, particularmente em relação aos crimes contra a Administração Pública (peculato, concussão e corrupção passiva), o que se busca é, majorando as penas em abstrato, ampliar o prazo prescricional contido no art. 109 da referida lei, que regula a prescrição dos crimes pelo máximo da pena privativa de liberdade.

Assim, em relação ao peculato, a prescrição amplia-se para vinte anos ou para doze anos (dependendo do tipo penal, art. 312 ou 313). Em relação ao crime de concussão ("exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida") e ao delito de corrupção passiva, a prescrição da ação penal chega aos dezesseis anos.

Por outro lado, o presente projeto, a exemplo das inovações introduzidas na lei dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária, possibilita ao co-autor do crime ou partícipe a diminuição da pena fixada, caso contribua com as investigações, de forma espontânea, instituindo mecanismos de facilitação da apuração penal.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2001.



Deputado CUSTÓDIO MATTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

** Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

- Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

- Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

** Artigo, "caput", acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

- Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

- Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

- Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

- Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.800, de 2001 de autoria do Deputado Custódio Mattos, acrescentando artigo, altera a redação dos artigos 312, 313 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, buscando ampliar o prazo prescricional, em ocorrendo crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública em geral. O artigo 109 da já mencionada lei regula a prescrição dos crimes pelo máximo da pena privativa de liberdade e esta proposição majora, para tanto, as penas em abstrato.

Objetiva, portanto, o aumento do prazo prescricional em crimes de peculato, ao estender a pena para 20 ou 12 anos, na dependência da tipificação do crime praticado, de concussão para 8 anos, bem como os crimes de corrupção passiva para 12 anos.

Além do mais prevê, na ocorrência dos crimes, capitulados nos arts. 312, 313, 316 e 317 do Código Penal, a redução da pena de um a dois terços do co-autor ou participante que revelar à autoridade policial ou judicial a trama delituosa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Por se tratar de matéria jurídica, cabe a esta Comissão apreciar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei acrescenta artigo, alterando a redação dos arts. 312, 313 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal é constitucional, quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre o Direito Penal, nos termos dos artigos 48 e 22 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade o projeto ao majorar as penas em abstrato para ampliar o prazo prescricional, contido no art. 109 do Código Penal não viola nenhum princípio jurídico.

No tocante à técnica legislativa nada há a se opor.

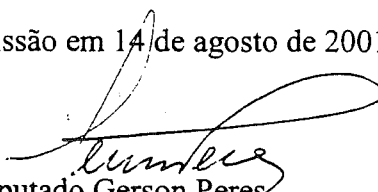
No que diz respeito ao mérito visa o projeto, com a ampliação do prazo de prescrição, dificultar a ocorrência da impunidade de crimes praticados contra a administração pública geral por funcionário público, notadamente, peculato, concussão e corrupção passiva.

Oportuna, portanto, é a proposição em razão da reconhecida morosidade da tramitação dos processos criminais, sempre sujeitos a interposição de medidas protelatórias de defesa. A ausência de reclamado curso normal processual resulta, a final, em extinção de punibilidade do acusado, em razão do decurso do prazo de uma prescrição.

De resto, o projeto, em comento, ao acompanhar as inovações introduzidas na lei dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária, possibilita ao co-autor de crimes ou ao seu participante, redução da pena prevista, na ocorrência de sua contribuição espontânea com as investigações.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.800, de 2001, acolhendo a técnica legislativa e o mérito.

Sala da Comissão em 14 de agosto de 2001.


Deputado Gerson Peres
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.800/01, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dá nova redação ao art. 316, do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4800/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 316 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 316.....:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de concussão inserto no art. 316 do Código Penal, cujo o *modus operandi* é: “Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”, com pena prevista de reclusão, de dois a oito anos, e multa, precisa ser punida a conduta tipificada com mais severidade, conforme fundamentos admissíveis.

Preliminarmente frisamos que a concussão é crime formal, não sendo preciso ocorrer o resultado pretendido para caracterizar o delito. É de ação própria em que o sujeito ativo é o funcionário público, ainda que fora de suas funções, desde que cometa o crime em razão dessa qualidade. Tem como elemento subjetivo o dolo, mais o elemento subjetivo do tipo, "para si ou para outrem".

O núcleo principal do tipo da concussão é a conduta praticada: **exigir** indevida vantagem mesmo que para terceiro, sendo uma forma especial de extorsão praticada pelo agente público, onde este faz prevalecer sua atribuição funcional em detrimento da Administração Pública e do particular lesado.

A conduta de quem **exige** vantagem indevida é pior do que a do núcleo verbal lesivo **solicitar ou receber**(corrupção passiva) e **oferecer** ou **prometer**(corrupção ativa). No entanto, para espanto de todos, se pune com mais

severidade os delitos de corrupção (ativa ou passiva), estipulada a pena de até 12 anos de reclusão, quando para aquela a pena é de até 8 anos de reclusão. Então, simplesmente não há proporção no tocante aos delitos e respectivas penas prescritas.

Entendemos que a aplicação da lei às condutas tipificadas deve ser a mesma, vez que a reprovabilidade da conduta de quem exige vantagem indevida, no caso o funcionário, que na função, pratica o delito empregando meio de coação para obtenção de fins escusos, quando o correto seria exercer as suas atividades em prol da proteção e conservação da Administração Pública e do particular que também pode ser o seu alvo.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que irá atribuir aos crimes mencionados pena análoga.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

* *Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

.....
